

Registro: 2022.0000025766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2277185-67.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente KLEBER FABRICIO PEREIRA SOARES e Impetrante THAMIRES RAFAELA ALVES BOLIVAR, é impetrado MMJD DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVO DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANDRADE SAMPAIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 20 de janeiro de 2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2277185-67.2021

Impetrante: Thamires Rafaela Alves Bolivar

Paciente: Kléber Fabricio Pereira Soares

Juízo: 1ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo

Voto nº 22227

HABEAS CORPUS — Roubo - Prisão preventiva decretada — Pedido de revogação - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do Paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado — Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Thamires Rafaela Alves Bolivar, em favor de **Kléber Fabricio Pereira Soares**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo em referência.

Em breve síntese, o impetrante sustenta ilegalidade na sua prisão, pois não foi ouvido em audiência de custódia, bem como que faz jus à prisão domiciliar por ser o único provedor do lar, sendo que sua esposa, com 16 anos de idade, se encontra no momento passando por uma gestação considerada de risco.

Pugnou pela concessão da liminar para suspender a decisão que decretou a prisão preventiva e, no mérito, pela expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.



A liminar foi indeferida (fls. 15/17) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 21/31).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, em tese há possibilidade de demonstrar-se a existência de indícios da autoria e prova da materialidade delitiva, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 8 de outubro de 2021, o Paciente, juntamente com outro indivíduo não identificado, tentou subtrair, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, motocicleta e objetos pessoais avaliados em R\$ 100.150,00 de propriedade da vítima Mateus Domingues Miachon.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o juízo de primeiro grau agiu de forma acertada convertendo a prisão em flagrante, fundamentando a decisão a contento ao consignar que "Analisando a Folha de Antecedentes do autuado, verifico a existência de acordo de não persecução penal recente pelo increpado (fls. 38/40 Ressalto ainda que não há comprovante de ocupação lícita e de residência fixa, o que dificulta a análise de eventual concessão de liberdade provisória, não se fazendo presentes os elementos mínimos para tal análise... Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem



como ausentes os pressupostos do HC 165704 do egrégio Supremo Tribunal Federal", não havendo nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do Paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual.

Outrossim, não há nos autos comprovação idônea de que o Paciente se enquadre no rol do artigo 318, do CPP para substituição da prisão preventiva por domiciliar.

E conforme já destacado na decisão liminar, o Paciente foi assistido por Defensor Público por ocasião da sua prisão e, pelo que pode ser depreendido dos autos, ele se encontrava hospitalizado quando da realização da referida solenidade.

Ademais, em razão da pandemia, a audiência de custódia virtual está devidamente regulamentada.

Restou evidente que de fato razões de ordem pública recomendam que o Paciente aguarde custodiado o trâmite processual, fazendo-se necessária a custódia a fim de que a prova possa ser colhida em juízo sem qualquer interferência, possibilitando-se o efetivo esclarecimento dos fatos e a realização de eventual reconhecimento pessoal sem percalços.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

Assim sendo, denega-se a ordem.

Alberto Anderson Filho

Relator